Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.341 - RS (2013/0163364-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CÉLIA REGINA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCELO ZIRBES TORRES - RS031198
		FERNANDO ZIRBES TÔRRES E OUTRO(S) - RS046064
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S) - RS018649

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE.
> EXTINÇÃO.
> Reconhecida a ilegitimidade passiva da ré Habitasul em relação aos créditos imobiliários assumidos pela Caixa.
> Tratando-se de contrato de mútuo habitacional em curso, não há falar em prescrição da exigibilidade das prestações em atraso.
> Não há provas de que o agente financeiro tenha deflagrado processo de execução contra a parte autora para satisfação da dívida hipotecária.
> Extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A parte recorrente sustenta que o atraso no pagamento das parcelas do mútuo habitacional implicou o vencimento antecipado do contrato, marco que corresponde ao termo inicial do prazo para se exigir a dívida, motivo por que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, decretada a prescrição.

Sem razão a recorrente, pois a jurisprudência do STJ de pacificou no mesmo sentido do acórdão recorrido, como se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE DÍVIDA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. "É possível aos contratantes, com amparo no princípio da

autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo" (Resp 1489784/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

2. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1576189/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1094478/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que, no caso de mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1520483/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora